DF CARF MF Fl. 433

> S3-TE03 Fl. 433



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1550 10920.916. TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10920.916504/2011-86 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3803-000.453 - 3<sup>a</sup> Turma Especial

27 de maio de 2014 Data

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO **Assunto** 

TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem junte a estes autos o resultado final e definitivo do processo nº 10480.729052/2012-10, em que se discute o auto de infração referente à reclassificação fiscal de mercadorias.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Presidente

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Jorge Victor Rodrigues..

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Ribeirão Presto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte supra identificado, em decorrência da decisão presente no despacho decisório lavrado pela repartição de origem, em que se deferiu apenas em parte o direito creditório pleiteado e homologou-se parcialmente a compensação declarada.

Processo nº 10920.916504/2011-86 Resolução nº **3803-000.453**  **S3-TE03** Fl. 434

De acordo com o Termo de Informação Fiscal, em razão da reclassificação de mercadorias fabricadas pelo contribuinte, com a consequente reconstituição da escrita fiscal, lavrou-se auto de infração para se exigirem as parcelas do imposto apuradas a partir da utilização das alíquotas consideradas devidas pela Fiscalização (processo administrativo nº 10480.729052/2012-10), do que resultou na redução do saldo credor do imposto passível de ressarcimento ao final do trimestre.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a anulação do despacho decisório, com o reconhecimento da procedência das classificações fiscais por ela adotadas, alegando serem indevidos os motivos alegados pela Fiscalização para a reclassificação fiscal e lavratura do auto de infração no processo administrativo nº 10480.729052/2012-10.

Submetidos os presentes autos a julgamento na DRJ Ribeirão Preto/SP, decidiuse pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

## JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de prova documental. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

COMUNICAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. ESCRITÓRIO DO ADVOGADO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto condutor do acórdão recorrido, registrou-se que o auto de infração formalizado no bojo do processo nº 10480.729052/2012-10 fora julgado pela mesma Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP na mesma data em que se julgou o presente processo, tendo sido mantido integralmente o lançamento efetuado pela repartição de origem, por ter sido considerada como correta a reclassificação fiscal promovida pela Fiscalização.

Processo nº 10920.916504/2011-86 Resolução nº **3803-000.453**  **S3-TE03** Fl. 435

Cientificado da decisão em 7 de março de 2014, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 27 do mesmo mês e requereu a anulação do despacho decisório, reconhecendo-se a procedência das classificações fiscais por ele adotadas, com a consequente homologação da compensação declarada, ou, subsidiariamente, a realização de perícia técnica ou, ainda, o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo nº 10480.729052/2012-10, em que se discute o auto de infração decorrente da reclassificação fiscal promovida pela Fiscalização.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre o reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado e a homologação apenas parcial da compensação declarada, em razão da reconstituição da escrita fiscal da pessoa jurídica, do que decorreu o lançamento de oficio das parcelas do imposto que exsurgiram após a reclassificação fiscal dos produtos promovida pela Fiscalização.

Em consulta efetuada aos sistemas Comprot e E-Processo em 7 de abril de 2014, constatou-se que o processo administrativo nº 10480.729052/2012-10, em que se discute o auto de infração, foi julgado pela DRJ Ribeirão Preto/SP em 29 de janeiro de 2014, encontrando-se na DRF Recife/PE desde 3/2/2014.

Conforme constou do acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, uma vez que já haviam sido analisados, no bojo dos autos em que se controverte sobre o lançamento de ofício, os elementos de fato e de direito que embasaram os trabalhos da Fiscalização, não era cabível, no momento do julgamento deste processo, a reanálise dos fundamentos da autuação.

Nesse sentido, considerando que o deslinde deste processo depende do que vier a ser julgado definitivamente no processo nº 10480.729052/2012-10, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que se junte a estes autos o resultado final e definitivo a ser obtido no processo em que se discute o auto de infração, ficando este processo sobrestado até a providência requerida.

Após a providência requerida, os autos deverão retornar a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator